Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 639354 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Sentido Estrito Nº 0007766-62.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DIEGO AUGUSTO DE SOUZA HONÓRIO E OUTRO ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER (OAB T0003245) ADVOGADO: LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB T0008752) VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que revogou a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta a DIEGO AUGUSTO DE SOUZA HONÓRIO. Em suas razões, em síntese, o parquet postula pela reforma da decisão, sob a alegação de que, considerando a evidente atuação do recorrido direcionada a destruição de provas e turbação da investigação, a restituição da medida de monitoramento eletrônico apresenta-se como único remédio legal adequado a conter o ímpeto do investigado e permitir e escorreita investigação criminal. Pois bem. As medidas cautelares são providências que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional. que se dará pela sentença penal condenatória ou, eventualmente pela absolutória, portanto, não visa antecipar a culpabilidade do acusado e, sim, a periculosidade que o mesmo oferece ao bom andamento do processo. Segundo leciona Vicente Greco Filho, "as medidas cautelares (...) representam um avanço em relação ao sistema quase que maniqueísta anterior: ou havia a preventiva ou não havia nada. Procuraram ela estabelecer a maleabilidade de o juiz poder adaptar a situação do infrator penal à situação de fato, quando a prisão preventiva última ratio não for o caso, mantendo-o, porém, vinculado ao ônus do processo penal a que esteja submetido". (GRECO FILHO, Vicente, Manual de Processo Penal, 9 ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.320). Com o advento da Lei 12.403/11 modificou-se a redação do artigo 319 do CPP, que passou a prever medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica (inciso XI), deixando de ser exclusividade da execução penal, podendo ser utilizada de forma cautelar diversa da prisão, aplicada a qualquer tempo seja no curso da ação penal ou no inquérito policial, desde que presentes os requisitos. Conforme ensinamento de Renato Brasileiro, a finalidade do monitoramento eletrônico pode ser tripla, ou seja, detenção, restrição e vigilância. A detenção tem o objetivo de manter o acusado em determinado lugar, normalmente em sua residência. A restrição tem o objetivo de restringir a frequência a determinados lugares, ou de aproximação a pessoas relacionadas ao processo como a vítima, testemunhas e coautores. Por sua vez, a vigilância tem o objetivo de vigiar continuamente o acusado, sem que o mesmo perca sua mobilidade. (LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e pratica. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 369.) Em complemento, Aury Lopes Junior ministra: "Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV). Em geral é utilizado para tutela do risco de fuga, mas também poderá contribuir para a efetivação de outras medidas cautelares de tutela de prova, tais como a proibição de manter contato com pessoa determinada (exemplo típico da ameaça a testemunhas, vítimas, etc.), ou mesmo de tutela da ordem pública, quando concebida no viés de reinteração. (LOPES JUNIOR, Aury. O novo regime jurídico processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p 135.)"

No caso dos autos, os fundamentos invocados pelo parquet não se compatibilizam com o fim pretendido pela medida cautelar buscada, vez que a possibilidade de concretizar as falsificações documentais para acobertar os delitos, alinhar versões com pessoas ligadas aos fatos, e o risco de desfazimento de provas, são circunstâncias que certamente não seriam refreadas pelo uso de tornozeleira eletrônica. Ademais, cumpre destacar que o juízo a quo deixou consignado na decisão atacada a proibição do investigado se ausentar da comarca, proibição de manter contato com os demais coinvestigados, colaboradores e testemunhas, e o advertiu a manter atualizado seu endereço e comparecer aos atos para os quais for notificado, não havendo nos autos evidências que indiquem que tais medidas, de per si, não sejam suficientes para atingir o fim colimado. De outro modo, sabe-se que a imposição de qualquer medida processual restritiva deve ser amparada pelos requisitos da urgência e contemporaneidade, ou seja, no risco atual que o agente possa vir a provocar. Nos autos, não há informação contemporânea da possibilidade de o recorrido destruir provas ou atrapalhar a investigação. Ressalta-se que as situações elencadas pelo Ministério Público se referem ao ano de 2021, ainda no início das investigações, e, hodiernamente, já há ação penal com denúncia recebida. Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha leciona que "a contemporaneidade pressupõe que o lapso temporal entre os fatos imputados e a determinação da prisão seja curto, leia-se, é necessário que haja proximidade temporal entre ambos" (in Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 292). Assim, considerando o tempo transcorrido ao longo das investigações e do processo judicial, a flexibilização gradual das medidas cautelares impostas, e a ausência de novas e contemporâneas evidências de comprometimento da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, mostra-se adequada a dispensa do monitoramento eletrônico. Evidentemente, caso houver notícia do descumprimento das medidas elencadas pelo juízo a quo, ou se revelarem elas insuficientes, à luz de fatos novos, nada impedirá nova decisão sobre a situação cautelar do recorrido. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 639354v2 e do código CRC 1d34833d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 1/11/2022, às 0007766-62.2022.8.27.2700 17:57:37 639354 .V2 Documento: 639356 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. EURIPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido Estrito № 0007766-62.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DIEGO AUGUSTO DE SOUZA HONÓRIO E OUTRO ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO: LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB TO008752) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA REVOGADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES AO FIM PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os fundamentos invocados pelo parquet não se compatibilizam com o fim pretendido pela medida cautelar de

monitoramento eletrônico, vez que a possibilidade de concretizar as falsificações documentais para acobertar os delitos, alinhar versões com pessoas ligadas aos fatos, e o risco de desfazimento de provas, são circunstâncias que certamente não seriam refreadas pelo uso de tornozeleira eletrônica. 2. O juízo a quo deixou consignado na decisão atacada a proibição do investigado se ausentar da comarca, proibição de manter contato com os demais coinvestigados, colaboradores e testemunhas, e o advertiu a manter atualizado seu endereço e comparecer aos atos para os quais for notificado, não havendo nos autos evidências que indiguem que tais medidas, de per si, não sejam suficientes para atingir o fim colimado. 3. De outro modo, não há informação contemporânea da possibilidade de o recorrido destruir provas ou atrapalhar a investigação. As situações elencadas pelo Ministério Público se referem ao ano de 2021, ainda no início das investigações, e, hodiernamente, já há ação penal com denúncia recebida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 639356v3 e do código CRC 1e80d6d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/11/2022, às 12:49:17 0007766-62.2022.8.27.2700 639356 .V3 Documento: 639355 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido Estrito Nº 0007766-62.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DIEGO AUGUSTO LAMOUNIER DE SOUZA HONÓRIO E OUTRO ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO: LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB T0008752) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por não se conformar com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO que, nos autos acima anotados, entendendo não subsistir a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica, deferiu em parte o pedido inicial, revogando a referida medida e impondo ao Recorrido, no entanto, a proibição de sair da comarca de Palmas até 31/07/2022. razões recursais, narra o Recorrente que, inicialmente, o Recorrido teve contra si decretada prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco dias), em razão do fundado receio de que, permanecendo em liberdade no transcurso das diligências ostensivas, colocasse em sério risco a apuração dos fatos nos dias imediatamente posteriores. Destaca o parquet, neste contexto, que fora apurado que o Recorrido, apontado como operador financeiro da Organização Criminosa, intencionava falsear documentações no afã de acobertar os delitos praticados, conjuntura que, aliada a outros elementos indicativos da necessidade de prorrogação da constrição, resultou na imposição do monitoramento eletrônico ao investigado. Salienta que os indícios de participação do Recorrido no esquema criminoso em apuração são fortes, ressaltando que, mesmo após a deflagração da investigação, os agentes envolvidos não refrearam suas condutas, demonstrando notáveis ousadia e periculosidade, a revelar a imperiosidade na restituição da

medida de monitoramento eletrônico. Repisando que a medida revogada se apresenta como único remédio legal adequado a conter o ímpeto do investigado e permitir a escorreita investigação criminal, requer, ao fim, seja o presente conhecido e provido, reformando-se o decisum vergastado, com o propósito de restabelecer a medida cautelar de monitoramento eletrônico do investigado Diego Augusto de Souza Honório. recursais acostadas ao evento 31 dos autos originários. Em juízo de retratação, a decisão recorrida fora mantida por seus próprios fundamentos (DECDESPA1, evento 33 do feito de origem)." Ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 639355v2 e do código CRC 002d0333. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 6/10/2022, às 8:19:1 0007766-62.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 639355 .V2 Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0007766-62.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI RECORRENTE: MINISTÉRIO RECORRIDO: DIEGO AUGUSTO DE SOUZA HONÓRIO ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER (OAB T0003245) ADVOGADO: LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB T0008752) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário